SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240416 - MG (2026/0233235-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	LUANA DE SOUZA RODRIGUES MONTEIRO - MG190093
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente recurso em habeas corpus, ao fundamento de que o pedido constitui reiteração de matéria já apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 1099844/MG.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso em habeas corpus configura reiteração inadmissível de pedido anteriormente apreciado em habeas corpus pela mesma Corte; e (ii) estabelecer se a evolução do processo penal constitui alteração fático-jurídica apta a justificar novo exame da legalidade da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou o mérito da controvérsia no HC 1099844/MG, no qual examinou todas as matérias reproduzidas no presente recurso.

4. A mera utilização de instrumento processual diverso não afasta a caracterização da reiteração quando há identidade de partes, causa de pedir e pretensão deduzida.

5. O agravante não apresenta elemento novo apto a modificar a conclusão anteriormente adotada, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60320220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:35
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 8951bb28-bb59-48fb-a69c-4c528cf87201

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:35
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 8951bb28-bb59-48fb-a69c-4c528cf87201

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240416 - MG (2026/0233235-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	LUANA DE SOUZA RODRIGUES MONTEIRO - MG190093
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente recurso em habeas corpus, ao fundamento de que o pedido constitui reiteração de matéria já apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 1099844/MG.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso em habeas corpus configura reiteração inadmissível de pedido anteriormente apreciado em habeas corpus pela mesma Corte; e (ii) estabelecer se a evolução do processo penal constitui alteração fático-jurídica apta a justificar novo exame da legalidade da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou o mérito da controvérsia no HC 1099844/MG, no qual examinou todas as matérias reproduzidas no presente recurso.

4. A mera utilização de instrumento processual diverso não afasta a caracterização da reiteração quando há identidade de partes, causa de pedir e pretensão deduzida.

5. O agravante não apresenta elemento novo apto a modificar a conclusão anteriormente adotada, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo Regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60013046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:49
Código de Controle do Documento: 7a906069-4e16-4c99-837f-91943294c56e

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, contra decisão de fls. 160-161 que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Sustenta a defesa que não há reiteração, pois os instrumentos possuem natureza distinta: o HC nº 1099844/MG foi ação constitucional autônoma, enquanto o presente RHC é o meio recursal próprio e autônomo para revisar acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O agravante realça que o não conhecimento do RHC obsta a apreciação de matérias centrais, como: ausência de fundamentação individualizada da prisão preventiva; inexistência de demonstração concreta dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; insuficiência da motivação para afastar medidas cautelares diversas; e necessidade de reavaliar a contemporaneidade dos fundamentos cautelares.

Registra, por fim, alteração relevante do contexto processual: a denúncia foi recebida em 11/05/2026 e o processo está na fase de resposta à acusação, o que demanda reexame dos fundamentos que sustentam a custódia cautelar à luz da evolução do feito.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar o óbice de reiteração, permitir o regular processamento e julgamento do RHC e viabilizar o exame do mérito pela Quinta Turma, com possibilidade de juízo de retratação pela Relatoria.

Impugnação apresentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 179-181).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 183):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE WRIT JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE SUPERIOR SEM FATOS NOVOS. PREJUDICIALIDADE. PARECER NO SENTIDO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 161):

> Em consulta ao sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o presente feito é mera reiteração dos pedidos formulados nos autos do HC 1099844/MG, o que é inadmissível.
>
> Nesse sentido:
>
> [...].
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Conforme destacado, o mérito do presente *mandamus* já foi analisado por esta Corte Superior, nos autos do HC 1099844/MG, conexo a este, oportunidade na qual todas as matérias ventiladas no presente recurso ordinário em *habeas corpus* já foram apreciadas, não fazendo sentido renovar-se o mesmo julgamento, até porque não houve alteração fático/jurídica apta a sustentar uma nova apreciação da controvérsia.

Documento eletrônico VDA60013046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:49
Código de Controle do Documento: 7a906069-4e16-4c99-837f-91943294c56e

Já tendo sido a matéria previamente analisada por esta Corte, é inviável proceder-se a novo exame.

Ademais, não tendo o agravante apresentado qualquer elemento novo capaz de alterar a conclusão do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:49
Código de Controle do Documento: 7a906069-4e16-4c99-837f-91943294c56e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.416 / MG

Número Registro: 2026/0233235-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261918601 10000261918601001 19186016720268130000 50004443220268130346

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCAS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: LUANA DE SOUZA RODRIGUES MONTEIRO - MG190093
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: VITOR AUGUSTO RODRIGUES MIRANDA
CORRÉU	: SABRINA DE SOUSA AMENO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: LUANA DE SOUZA RODRIGUES MONTEIRO - MG190093
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60310393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:29
Código de Controle do Documento: 91786cd3-5fd4-4120-a5bd-c8eeb2664f1e

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:29
Código de Controle do Documento: 91786cd3-5fd4-4120-a5bd-c8eeb2664f1e